

Saldo Devedor	Amortização Mínima
Até R\$500.000,00	10%
Acima de R\$500.000,00	5%

5.3.2.2. PRAZOS E FORMA DE AMORTIZAÇÃO

Os prazos e formas de amortização a serem considerados para a renegociação do débito serão estabelecidos observando-se a real capacidade de pagamento do devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização.

Além da metodologia de cálculo utilizada para concessão do Incentivo Financeiro, é possível o cálculo das prestações pelos sistemas Price (Sistema de Amortização Francês) ou SAC (Sistema de Amortização de Constante), dependendo das características da atividade a ser financiada.

A amortização poderá ser mensal, trimestral, semestral ou anual, dependendo do setor/atividade do devedor, e, de análise do BANPARÁ quanto à adequação da forma de amortização à capacidade de pagamento do devedor, de acordo com os parâmetros máximos estabelecidos na tabela abaixo.

Forma de Amortização	Prazo Máximo
Mensal	Até 180 meses
Trimestral	Até 60 trimestres
Semestral	Até 30 semestres
Anual	Até 15 anos

5.3.2.3. TAXA DE JUROS

A taxa de juros a ser aplicada na renegociação será de 3% (três por cento) ao ano.

5.3.2.4. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA

Em caso de inadimplemento das prestações, sem prejuízo dos encargos contratuais de normalidade, incidirá sobre o valor em atraso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidindo ainda, sobre o valor total apurado, multa de 2% (dois por cento).

5.3.2.5. SALDO PARA RENEGOCIAÇÃO

No caso de renegociações nas quais o saldo devedor (principal mais encargos financeiros e atualização monetária) estiver aquém da capacidade de pagamento do devedor, capacidade esta, devidamente comprovada, poderá ser concedido um desconto sobre os encargos financeiros (juros, mora e multa) e sobre a atualização monetária, de forma a reduzir o saldo devedor da operação e lograr a realização da renegociação do débito, não sendo concedidos descontos sobre o principal, mas somente sobre os encargos financeiros originalmente pactuados, seguindo os parâmetros estabelecidos na tabela abaixo.

Atraso (em anos)	Desconto Máximo
1 - 2	Até 60%
2 - 4	Até 70%
4 - 6	Até 80%
6 - 8	Até 90%
+ 8	Até 100%

5.3.2.6. TAXA DE RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS

No caso de renegociação do débito será cobrado 2% (dois por cento) sobre o valor da renegociação a título de taxa de renegociação de créditos, a favor do BANPARÁ.

5.3.3. TERMO DE ACORDO

Será possível a assinatura de um Termo de Acordo no caso do débito encontrar-se em cobrança judicial, devendo o Núcleo Jurídico do BANPARÁ ficar encarregado pela elaboração do termo e da sua apresentação em juízo, visando a paralisação do processo, enquanto o devedor estiver cumprindo as cláusulas de pagamento estabelecidas no termo de acordo. No caso de paralisação do pagamento, deverá prosseguir com a ação.

Neste caso serão adotados os parâmetros estabelecidos no item 5.3.2 do presente Manual.

6. GARANTIAS E SEGUROS

Todas as operações de renegociação que forem formalizadas através de Aditivo ao Contrato Original, Contrato de Confissão de Dívida ou Contrato de Confissão e Assunção de Dívida, serão lastreadas por GARANTIAS REAIS e FIDEJUSSÓRIAS.

As Garantias Reais deverão ser apresentadas no percentual de 100% sobre o valor da renegociação e poderão ser as seguintes:

- Hipoteca;
- Alienação Fiduciária.

As Garantias Fidejussórias podem ser:

- Fiança¹;
- Aval².

A renegociação não implicará em redução ou supressão de quaisquer garantias vinculadas ao crédito, salvo se comprovadamente identificadas, por meio de avaliação de um perito, a deterioração do bem.

Na oportunidade da renegociação as garantias devem ser consideradas quanto ao seu efetivo valor de mercado. Será solicitada garantia adicional quando constatado que o débito objeto de renegociação não está suficientemente coberto.

As garantias das operações devem ser compatíveis com o prazo da renegociação e o porte do empreendimento, de modo a assegurar o retorno do investimento em caso de inadimplência.

Os bens passíveis de gravame deverão, obrigatoriamente, ficar vinculados em garantia da operação.

Fica proibida a liberação de garantias durante a vigência do contrato, sendo permitida, excepcionalmente, no caso de venda com reversão do valor para o empreendimento financiado, destinado especificamente para amortização ou liquidação da dívida, desde que não apresente comprometimento ao índice de cobertura estabelecido. Nesse caso, o beneficiário deverá solicitar formalmente ao BANPARÁ autorização para realizar a negociação do bem dado como garantia.

No caso dos bens vinculados em garantia das operações de Incentivo Financeiro vir a perder ou baixar o valor, o beneficiário reforçará a garantia na parte insuficiente ou oferecerá outra igual em substituição, sob pena de vencimento antecipado.

Não serão aceitos como garantia: imóveis de utilidade pública; imóveis gravados no Sistema Nacional de Habitação; imóveis com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade ou incomunicabilidade; imóveis com usufruto; imóveis sem registro; imóveis ou terrenos sem título de propriedade definitivo; bens em processo de partilha ou litígio judicial; imóveis de propriedade de estrangeiros não residentes no país; imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, exceto na hipótese de existência de cláusula contratual de renúncia à impenhorabilidade garantida pela Lei nº 8.009/90; veículos usados.

Os bens dados em garantia somente serão liberados após o saldo devedor ser considerado pelo BANPARÁ totalmente liquidado.

As garantias reais vinculadas ao débito deverão ser seguradas pelos devedores, por valor nunca inferior ao da avaliação desses bens, contra todos os riscos a que possam estar sujeitos até a integral liquidação da dívida. Obrigando-se o devedor à renovação do seguro pelo saldo devedor da operação. A apólice de seguro conterá cláusula beneficiária em favor do BANPARÁ, e, não poderá ser alterada ou cancelada sem a expressa anuência do BANPARÁ, por escrito.

Os casos omissos serão analisados pelo gestor no BANPARÁ e pelo seu Núcleo Jurídico.

7. LIQUIDAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE OPERAÇÕES PRESCRITAS

Para aquelas operações que estejam prescritas, com o devido reconhecimento do Núcleo Jurídico do BANPARÁ, serão aplicados os parâmetros estabelecidos neste Manual, quanto à liquidação e renegociação, sendo permitida, em casos excepcionais:

- i. Renegociação pelo saldo do valor contratado (valor contratado menos amortizações);
- ii. Concessão de descontos, inclusive sobre o principal;
- iii. Não aplicação de taxa de juros na renegociação.

Nas situações especificadas acima, o BANPARÁ realizará a análise, e, encaminhará parecer para deliberação da Comissão da Política de Incentivos.

A liquidação ou renegociação do saldo devedor dessas operações, mesmo que inferior ao principal liberado justifica-se pelo benefício da recuperação do crédito, por se tratar de operações prescritas e com impossibilidade de recuperação jurídica.

Aqueles que realizarem renegociação de suas operações de acordo com o especificado acima ficarão impedidos de contrair novas operações de crédito através do BANPARÁ, até a total liquidação do contrato.

DECRETO Nº 2.710, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Homologa a Resolução nº 005/2010 – CDE, de 08 de junho de 2010, do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – CDE que estabelece a Política de Crédito, Manual de Operacionalização e Manual de Cobrança e Recuperação de Créditos do FDE Reversível para o Setor Privado.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, alterada pela Lei nº 7.242, de 9 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – FDE,

Considerando o que determina o inciso II do Art. 2º da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, alterada pela Lei nº 7.242, de 9 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o financiamento ao setor privado destinado a apoiar agentes econômicos cujos

projetos estejam integrados a programas de desenvolvimento econômico e social do Estado, através de empréstimos de natureza reversível, Considerando ainda o que determina §3º do Art. 9º da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, alterada pela Lei nº 7.242, de 9 de janeiro de 2009, serão definidos em regulamento, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, os limites, juros, multa, índices de atualização, taxas de assistência técnica, taxa de risco, prazo de carência e de amortização, bônus de adimplência, forma de pagamento incidentes sobre os financiamentos de que trata o caput deste artigo, bem como condições de recuperação e renegociação de créditos inadimplidos,

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Resolução nº 005/2010-CDE, de 08 de junho de 2010, do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – CDE, que estabelece a política de crédito, normas e procedimentos para concessão de financiamentos reversíveis ao setor privado e condições de recuperação de créditos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – FDE.

Art. 2º Fica expressamente revogado o Decreto nº 2.477, de 10/11/1997, que homologou a Resolução nº 005, de 12/11/1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALACIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

RESOLUÇÃO Nº 005/2010 – CDE, DE 08 DE JUNHO DE 2010.

Estabelece a Política de Crédito, Manual de Operacionalização e Manual de Cobrança e Recuperação de Créditos do FDE Reversível para o Setor Privado.

O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – CDE no exercício de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando o que determina o inciso II do Art. 2º da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, alterada pela Lei nº 7.242, de 9 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o financiamento ao setor privado destinado a apoiar agentes econômicos cujos projetos estejam integrados a programas de desenvolvimento econômico e social do Estado, através de empréstimos de natureza reversível,

Considerando ainda o que determina §3º do Art. 9º da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, alterada pela Lei nº 7.242, de 9 de janeiro de 2009, serão definidos em regulamento, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, os limites, juros, multa, índices de atualização, taxas de assistência técnica, taxa de risco, prazo de carência e de amortização, bônus de adimplência, forma de pagamento incidentes sobre os financiamentos de que trata o caput deste artigo, bem como condições de recuperação e renegociação de créditos inadimplidos,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a política de crédito, normas e procedimentos para concessão de financiamento ao setor privado, pessoa física ou jurídica, com recursos reversíveis do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – FDE, de acordo com o estabelecido no inciso II do art. 2º da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991.

Parágrafo Único. A política, normas e procedimentos de que trata o “caput” deste artigo estão contidas na Política de Crédito e no Manual de Operacionalização do FDE Reversível para o Setor Privado, em anexo, que são partes integrantes desta resolução.

Art. 3º O FDE Reversível promoverá financiamentos destinados ao setor privado objetivando apoiar os agentes econômicos cujos projetos estejam integrados a programas de desenvolvimento econômico e social do Estado, através de empréstimo de natureza reversível.

Art. 4º Os recursos financeiros alocados no FDE Reversível para o Setor Privado serão assegurados pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – FDE e definidos no plano de aplicação anual do FDE, aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – CDE.

Art. 5º Fica a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF autorizada a promover a articulação e a coordenação das ações necessárias ao desenvolvimento dos FDE Reversíveis.

Art. 6º Estabelecer as normas e procedimentos para cobrança e recuperação dos financiamentos de natureza reversível concedidos ao setor privado através do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – FDE, de acordo com o estabelecido no §3º do art. 9º da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991.

Parágrafo Único. As normas e procedimentos de que trata o “caput” deste artigo constam no Manual de Procedimentos de Cobrança e Recuperação de Créditos do FDE Reversível para o Setor Privado, em anexo, que é parte integrante desta Resolução. Art. 7º Esta Resolução, após homologada por Decreto, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições

1 Nas renegociações através de Contrato de Confissão de Dívida ou Contrato de Confissão e Assunção de Dívida.

2 Nas renegociações através de Aditivos às cédulas de crédito.